

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.343, DE 2016

Altera a Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício às pessoas com neoplasias malignas e doenças degenerativas.

Autor: Deputado NIVALDO
ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nivaldo Albuquerque, visa alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, para estender o benefício às pessoas com neoplasias malignas e doenças degenerativas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída à apreciação desta Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Nesta Comissão de Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição em apreço de estender a meia-entrada aos portadores de neoplasias malignas e doenças degenerativas, devemos levar em consideração o objetivo original da instituição do benefício da meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos.

O benefício da meia-entrada foi inicialmente concedido aos estudantes, na década de 1930, como forma de complementar sua formação educacional, mediante a redução do preço do ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Ao longo do tempo, outros segmentos da sociedade pleitearam, por diversas razões, o gozo do mesmo benefício. Atualmente, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta a concessão do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, fazem jus ao benefício: os estudantes comprovadamente matriculados em qualquer etapa ou modalidade da educação básica ou superior; as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição; os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos; e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nos termos da Lei nº 12.933, de 2013, o benefício do pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado do público em geral aplica-se somente a 40% do total dos ingressos de cada evento. As produtoras de eventos devem disponibilizar, de forma visível e clara, aviso do esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada nos pontos de venda.

Esta restrição de que apenas 40% dos ingressos possam fazer jus à meia-entrada foi imposta pela referida Lei tendo em vista que, antes de sua edição, a quase totalidade dos ingressos dos espetáculos artísticos,

culturais e esportivos era vendida como meia-entrada, o que forçava os produtores desses eventos a aumentar os preços para não ter sua atividade inviabilizada. Assim, a inclusão de novos beneficiários certamente limitará o acesso dos estudantes, grupo que, historicamente, constitui seu usufruidor original, concorrendo com este no limitado universo de 40% do total dos ingressos disponíveis nos eventos, bem como com os demais segmentos prioritários, quais sejam jovens carentes de 15 a 29 anos de idade, pessoas com deficiência e idosos.

Ademais, a inclusão de qualquer segmento de portadores de enfermidades na concessão do benefício ensejaria uma enxurrada de solicitações para que todos os demais fossem contemplados, inviabilizando, na prática, a continuidade da oferta da meia-entrada. Lembramos que, caso a enfermidade traga à pessoa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, a mesma pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido, não vemos como oportuna a inclusão de qualquer outro segmento na concessão do benefício da meia-entrada. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL nº 6.343, de 2016.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora